

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações quanto ao próximo reajustamento das tarifas das concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e quanto a negociação dos termos da prorrogação dos contratos de concessão das prestadoras do STFC.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e nos art.15, inciso XIII; 115, inciso I; e 116 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. Miro Teixeira, o seguinte pedido de informações quanto ao próximo reajustamento das tarifas das concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado(STFC) e quanto a negociação dos termos da prorrogação dos contratos de concessão das prestadoras do STFC, conforme se segue:

1. O Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações tem vindo a público, constantemente, através da imprensa escrita e da mídia televisiva, para afirmar que não só o reajuste das tarifas de telecomunicações, mas também a negociação dos contratos de concessão dos serviços telefônicos fixos comutados a serem prorrogados é papel do Ministério das Comunicações e não da ANATEL. Afirma ainda Sua Excelência que não aceitará qualquer tipo de

indexação nesses contratos a partir de 2006 e que para este ano a saída é negociar. Define também o Ministro o papel da ANATEL: “à Agência compete regulamentar e fiscalizar e termos de contrato não são enquadráveis em qualquer das categorias”.

2. O Deputado signatário desta solicitação de informações surpreso com tais declarações foi consultar os termos da Lei Geral das Telecomunicações para entender a divisão de competência legal entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL que permitiria ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações avocar para si a negociação de tarifas(cláusula contratual) e a negociação dos termos dos contratos de concessão a serem prorrogados.

3. Abaixo estamos transcrevendo, *in verbis*, trechos do dispositivo legal citado (LGT) pertinentes ao assunto(**grifos nossos**):

Art. 1º- Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das

políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

(...)

Das Competências

Art. 18 - Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público,

concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios

intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no

contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19 - À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a

adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofreqüência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem

como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido

recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo

anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

4. Adicionalmente, o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, veda expressamente a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal com a redação dada pela supracitada Emenda. Significa dizer que a LGT não poderá ser alterada através de Medida Provisória, necessitando de Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional.

5. Pelo exposto e adotando o pressuposto que o Ministro de Estado das Comunicações não pode desconhecer o teor detalhado da Lei Geral das Telecomunicações, solicito que o mesmo informe sobre os seguintes questionamentos:

5.1. A ANATEL não pode delegar a competência de “**controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes**” que lhe foi imposta por Lei. Com que competência pode o Senhor Ministro de Estado das Comunicações negociar, reduzir e/ou modificar índices dos reajustamentos dos contratos de concessão? Com que base legal pode o Conselho Diretor da ANATEL delegar em nome da Agência poderes para que o Ministro negocie e decida sobre o reajustamento?

5.2. A ANATEL não pode delegar as competências de “**expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público**” e de “**celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções**” que lhe foram impostas por Lei. Com que competência pode o Ministério das Comunicações definir os termos dos contratos de concessão a serem prorrogados? Com que base legal pode o Conselho Diretor da ANATEL delegar em nome da Agência poderes para que o Ministério negocie e defina os termos dos contratos a serem prorrogados?

5.3. A transferência de competência legal e de atribuições contratuais da ANATEL para o Ministério das Comunicações na área de

concessões, sem a clara e transparente autorização legal ou alteração na Lei, não já significa uma quebra de contrato? Observo que uma intervenção branca na Agência ou a criação de condições para a transferência de fato – não legal – das competências e atribuições, com a aquiescência do Conselho Diretor da ANATEL pode caracterizar para os membros desse Conselho omissão do cumprimento da função pública, com todas as consequências daí decorrentes.

5.4. Para que a atuação pretendida pelo Ministro seja legal é necessário o envio de um Projeto de Lei alterando a LGT. Quando o Poder Executivo tomará tal iniciativa? Se não houver tal iniciativa, o Ministro continuará tentando a realização de atos para os quais não tem competência legal? As alterações legais, se houverem, dar-se-ão apenas nos aspectos de competência legal para negociação e celebração dos contratos de concessão ou há estudo mais amplo sendo realizado no âmbito do Ministério das Comunicações?

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, o fato, que ora solicito maiores informações, pode trazer graves consequências para as telecomunicações do país. A história de praticar políticas tarifárias pouco responsáveis e de forma conjuntural tem levado sistematicamente, em diversas épocas, à deterioração do serviço público. Para que haja serviço adequado, atual, eficiente que atenda a sociedade é necessário a adoção de tarifas justas. A criação das Agências levou em consideração a preservação dos contratos ante aspectos conjunturais (o que ocorre atualmente) e também a defesa do interesse da sociedade acima do interesse estatal. O modelo de Agências, até prova em contrário, tem de ser preservado.

Não pode o Poder Executivo querer sem um debate nacional, cujo foro adequado é o Congresso, por fim, na prática, ao modelo adotado para as

telecomunicações brasileiras e que, apesar de alguns equívocos, trouxe um enorme benefício para toda a sociedade brasileira. O Ministro, até ontem um estranho no mundo das telecomunicações, em pouco mais de sessenta dias se acha em condições de por abaixo um modelo concebido por técnicos de alto nível do setor e, talvez, por desconhecer o arcabouço legal e regulatório, vem declarando a imprensa à futura consecução de atos para os quais não tem competência legal como vimos acima.

Ao contrário dos dirigentes das Agências, o Ministro não foi sabatinado pelo Senado. Daí porque a Câmara dos Deputados tem a obrigação de inquiri-lo para que ele deixe claras as suas intenções de respeito à Lei e às Instituições e de não criar situações de fato que tragam prejuízo à sociedade e ao modelo das telecomunicações brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**